



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721142/2017-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.989 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Assunto PENALIDADE
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno das diligências determinadas nos processos nº 13896.904139/2015-23; 13896.904141/2015-01; 13896.904138/2015-89; 13896.904140/2015-58; 13896.909718/2016-43 e 13896.909719/2016-98, para julgamento conjunto, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Ticket Serviços S/A, ora Recorrente, através do qual foi aplicada multa isolada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, no percentual de 50% “sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada”.

O Auto de Infração levou em consideração a não homologação das declarações de compensação analisadas nos seguintes processos administrativos: 13896.904139/2015-23; 13896.904141/2015-01; 13896.904138/2015-89; 13896.904140/2015-58; 13896.909718/2016-43 e 13896.909719/2016-98.

Devidamente intimado dos termos da autuação lavrada, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual, em um primeiro momento, discorreu sobre a necessidade de reconhecimento do direito creditório invocado nas declarações de compensação não

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.989 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.721142/2017-75

homologadas e, ao final, requereu o sobrestamento do presente feito para que “*seu prosseguimento somente se dê após o deslinde final daqueles*” processo administrativo.

Ao analisar os argumentos lançados na Impugnação, a DRJ no Rio de Janeiro entendeu por bem julgá-la como improcedente, em especial, porque houve, quando da análise dos apelos apresentados nos processos administrativos, que discutiam as declarações de compensação, entendeu-se por não reconhecer o direito creditório. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE 50% SOBRE O VALOR DO DÉBITO.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito de declaração de compensação não homologada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao ser intimado do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual trouxe diversos argumentos acerca da suposta inconstitucionalidade da penalidade aplicada e, ao final, aduzindo que a discussão acerca da conformação desta norma com o Texto Constitucional encontra-se sobre análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.905 e RE nº 796.939), requereu o sobrestamento do feito até que o STF dê um posicionamento final sobre o tema.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PROPOSTA NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 13896.904139/2015-23; 13896.904141/2015-01; 13896.904138/2015-89; 13896.904140/2015-58; 13896.909718/2016-43 e 13896.909719/2016-98.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer pela impossibilidade de determinar o sobrestamento do julgamento pela pendência de análise de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que discutem a constitucionalidade do dispositivo legal que embasou o Auto de Infração em comento.

A uma porque não foi proferida nenhuma medida liminar pelo STF determinando o sobrestamento dos feitos, administrativos e/ou judiciais, que discutem a matéria. A duas porque inexistente, no âmbito do Regimento Interno deste colegiado, qualquer imposição neste sentido.

De toda forma, como demonstrado, a multa aplicada ao Recorrente se deu pelo fato de não terem sido homologadas as declarações de compensações analisadas nos processos administrativos de nºs 13896.904139/2015-23; 13896.904141/2015-01; 13896.904138/2015-89; 13896.904140/2015-58; 13896.909718/2016-43 e 13896.909719/2016-98.

Contudo, sendo indicados para julgamento na mesma assentada os apelos apresentados pelo Recorrente naqueles processos, este relator propôs que os julgamentos fossem

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.989 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.721142/2017-75

convertidos em diligência, para que houvesse, em sínteses, a confirmação das alegações do contribuinte lançadas em seus apelos.

Assim, entende-se que, até a realização das diligências, deverá o presente processo ficar sobrestado no âmbito do CARF, para que, com o retorno das diligências e com a inclusão daqueles processos em pauta, todos possam ser julgados em conjunto, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

Desta feita, VOTA-SE por DETERMINAR O SOBRESTAMENTO do presente processo, devendo este ser colocado em julgamento de forma conjunta com os processos de nº 13896.904139/2015-23; 13896.904141/2015-01; 13896.904138/2015-89; 13896.904140/2015-58; 13896.909718/2016-43 e 13896.909719/2016-98.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias